



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.928 - SP (2009/0159806-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO WINDT LAMAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS . PEDIDO DE EXTENSÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VERIFICAÇÃO ACERCA DE TEREM AMBOS OS CO-RÉUS PARTICIPADO DO CRIME EM CIRCUNSTÂNCIAS IDÊNTICAS. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A verificação acerca de terem ambos os co-réus participado do crime em circunstâncias idênticas, exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

2. Além disso, "*A extensão não pode alcançar ações penais diversas, ainda que sejam elas conexas àquela na qual foi a ordem concedida.*" (PEExt no HC 109.205/PR, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.8.09).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.928 - SP (2009/0159806-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO WINDT LAMAR (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDUARDO WINDT LAMAR, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou *writ* lá impetrado (fl. 7/10).

Infere-se dos autos que o paciente teve prisão preventiva decretada em agosto de 2002, junto com MARCOS ANTONIO DA SOLEDADE. Posteriormente, ocorreu o desmembramento do processo em relação a MARCOS ANTÔNIO DA SOLEDADE. Este foi impronunciado e teve sua prisão preventiva revogada.

Pretendeu, então, o aqui paciente a extensão para si dos efeitos da decisão que impronunciou o co-réu.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, ao fundamento de que o exame da matéria demandaria o reexame de provas, medida incabível no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Daí a presente impetração, sustentando que “o paciente está sofrendo gravíssimo constrangimento ilegal gerado pela Autoridade Coatora que não conheceu da Ordem de Habeas Corpus nº 990.09.056320-6 impetrada, visando a teor do artigo 580 do CPP a extensão das decisões proferidas e igual tratamento conferido a co-réu, por se tratar de pessoa nas mesmas circunstâncias, para a observância da igualdade jurídica em obediência ao princípio da legalidade e da isonomia” (fl. 2).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fl. 39/41).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.928 - SP (2009/0159806-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO WINDT LAMAR (PRESO)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Em que pesem as alegações ventiladas na inicial, a hipótese é de denegação do *writ*.

Conforme relatado na sentença de pronúncia:

Josimar Severino do Nascimento, José Francisco Miranda Filho, José Ramos da Silva, Márcio José da Costa, Marcelo Pereira Soares, **Eduardo Windt Lamar**, Danton Gallo Junior, Wantuir Alves de Roma e Rodrigo Lamar Nunes, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, por sete vezes, art. 148, § 2º, combinado com o art. 29, por sete vezes e art. 354, todos do Código Penal, porque, segundo a vestibular acusatória, no dia 02 de maio de 2002, por volta das 09:30, no Centro de Detenção Provisória I, nesta cidade e comarca, por motivo torpe, meio cruel e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, mataram Adilson Rodrigues Domingues Garcia, Denis Augusto Marques, Marcelo Luiz Ramiro, Marcus Pimentel de Carvalho, Romildo Rodrigues da Silva, Fábio da Silva Alves e Adailton Gomes Pinto, os quais foram atingidos por chutes e golpes com pedaços de ferro, estiletes e facas improvisadas.

De acordo com a vestibular acusatória, os executores dos crimes seriam Josimar Severino do Nascimento, José Francisco Miranda Filho, José Ramos da Silva, Márcio José Costa e Marcelo Pereira Soares, sendo certo que os demais foram denunciados como partícipes, notadamente por terem concorrido de qualquer modo para a empreitada criminoso.

(...)

Aditamento da denúncia (fls. 907/910), gerando o desmembramento do feito (fls. 911).

Também ocorreu o desmembramento do processo em relação aos réus José Roberto Henrique e **Marcos Antônio da Soledade** (fls. 988) - (fl. 26/27).

O denegar a ordem impetrada na origem, o Tribunal *a quo* assim fundamentou sua decisão:

A *vexata quaestio* trazida a lume reclama o revolvimento do conjunto probatório necessário para examinar a extensão dos efeitos da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improrunciou o co-réu, bem como revogou a sua prisão preventiva, descabido em sede de pedido de *habeas corpus*.

Além disso, a impetração deixou de instruir a presente medida com os elementos de informação necessários ao exame da pretensão deduzida. A simples cópia da peça acusatória, do recebimento da denúncia e da sentença de pronúncia não esclarecem a esta Corte todas as alegações apresentadas na petição inicial deste writ.

Apenas as flagrantes ilegalidades, perceptíveis sem que se reclame profunda análise, aferidas pela singela impetração do remédio constitucional, podem servir de *conditio* para a medida excepcional.

No caso vertente, pela leitura dos escassos informes coligidos aos autos e nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, não se vislumbra, *prima facie*, irregularidade alguma no processamento da ação penal promovida em desfavor do paciente, tampouco em mantê-lo custodiado (fl. 9).

Sustentam as razões do writ que “o paciente está sofrendo gravíssimo constrangimento ilegal gerado pela Autoridade Coatora que não conheceu da Ordem de Habeas Corpus nº 990.09.056320-6 impetrada, visando a teor do artigo 580 do CPP a extensão das decisões proferidas e igual tratamento conferido a co-réu, por se tratar de pessoa nas mesmas circunstâncias, para a observância da igualdade jurídica em obediência ao princípio da legalidade e da isonomia” (fl. 2).

Da leitura dos excertos, depreende-se que o que se busca, nos presentes autos, é a extensão da sentença de absolvição e consequente revogação da prisão preventiva conferidos ao co-réu, providência que demandaria reexame de material fático-probatório, para apurar se encontravam-se ambos os réus em circunstâncias idênticas em relação ao crime. Tal medida é inviável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Ainda que superado este óbice, pelas poucas informações contidas nos autos, depreende-se que os processos de EDUARDO WINDT LAMAR e de MARCOS ANTÔNIO DA SOLEDADE foram desmembrados (fl. 27).

Esta condição, por si só, já afasta a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal, como se depreende dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL DIVERSA. PETICIONÁRIO QUE RESPONDE A MAIS DE UM PROCESSO, POR CRIMES COMETIDOS EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. "A extensão não pode alcançar ações penais diversas, ainda que sejam elas conexas àquela na qual foi a ordem concedida." (PExt no HC 109.205/PR, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.8.09).

3. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. O peticionário, diversamente de sua irmã (paciente no habeas corpus) responde a outras ações penais por tráfico de drogas, associação para o tráfico e tentativa de homicídio, praticados em diferentes unidades da federação.

4. Além disso, a concessão do writ se deu em ação penal distinta da que responde o ora peticionário, existindo diferentes fundamentos para a decretação – e manutenção – da prisão.

5. Pedido indeferido.

(HC 109.451, SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 22.03.2010).

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS.

I - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a redução da pena ao mínimo legal e a modificação do regime prisional para o aberto.

II - Na hipótese dos autos, além de serem distintos os fundamentos utilizados para exacerbação da pena e fixação do regime prisional, em decorrência do princípio da individualização da pena, as condenações dos co-réus estão estabelecidas em decisões diversas.

Pedido de extensão indeferido.

(PExt no HC 86431/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 16/02/2009).

Ante o exposto, denego a presente ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0159806-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 144.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7302002

990090563206

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO WINDT LAMAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.